



Considera deficiência o lúpus eritematoso sistêmico, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O lúpus eritematoso sistêmico será considerado deficiência para todos os efeitos legais, desde que atendidas as disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), inclusive quanto à necessidade da avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da referida Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de maio de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 395/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.456, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Considera deficiência o lúpus eritematoso sistêmico, nas condições que especifica”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 10/06/2026 16:47:40.010 - Mesa

DOC n.799/2026



* C D 2 6 8 8 7 2 8 4 5 7 0 0 *